

A Portaria n.º 304/75, de 12 de Maio, veio suspender a execução do citado diploma de 1 de Abril com o fundamento de se terem levantado dúvidas acerca da sua oportunidade e da forma de aplicação, que justificavam o seu reexame.

Reconhecendo-se agora a necessidade de ser reestudado o problema:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Investigação Científica, que:

1.º Seja constituído um grupo de trabalho, com a seguinte composição:

Um representante da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, que servirá de coordenador do grupo;

Três representantes das Federações dos Sindicatos dos Empregados de Escritório;

Seis representantes das escolas de ensino secundário, médio e superior em que é ministrado o ensino da Contabilidade, a designar pelo Ministério da Educação e Investigação Científica;

Um representante da Sociedade Portuguesa de Contabilidade, a designar por esta instituição.

2.º O referido grupo entrará em funcionamento logo que estejam designados os respectivos elementos, mas nunca depois de decorrido o prazo previsto no n.º 4.º

3.º Este grupo apresentará ao Secretário de Estado do Orçamento uma proposta de solução para o problema em causa, no prazo de sessenta dias a contar da data em que entre em funcionamento.

4.º As designações a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º deverão ser feitas no prazo de quinze dias, contados da data da publicação do presente despacho, sob pena de se considerar caduco, para a entidade designante, o direito que assim lhe é conferido.

5.º Os representantes que tiverem sido designados nos termos do presente despacho reunir-se-ão nos locais e horas para que forem convocados, por escrito, pelo representante da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

6.º As reuniões terão lugar desde que esteja presente o representante da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e outros dois elementos do grupo de trabalho.

Ministérios das Finanças e da Educação e Investigação Científica, 12 de Fevereiro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Vitor Manuel Rodrigues Alves*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Despacho

1. Passam a ser suportados pelo Orçamento Geral do Estado, a partir de 1 de Junho de 1976, os encargos com os vencimentos e outros abonos ao pessoal em serviço no Ministério do Trabalho que vem sendo remunerado pelo Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, com excepção do adstrito às Direcções dos Serviços Administrativos e de Formação

Profissional, da Direcção-Geral do Emprego, previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 762/74, de 31 de Dezembro.

2. Enquanto se verificar a actual conjuntura de austeridade nas despesas públicas, será o Tesouro reembolsado trimestralmente pelo Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, mediante guia de receita passada pela 13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, das importâncias despendidas através do orçamento do Ministério do Trabalho com vencimentos e outros abonos, relativamente ao pessoal adstrito aos seguintes serviços:

Direcção-Geral do Emprego, com excepção das Direcções dos Serviços Administrativos e de Formação Profissional;

Direcção-Geral de Promoção do Emprego, prevista no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 760/74, de 31 de Dezembro;

Órgãos de concepção, coordenação e apoio previstos nas alíneas d), e) e g) a i) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 760/74, de 31 de Dezembro.

3. A Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e o Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra elaborarão as listas de colocação do pessoal abrangido pelos números anteriores até 28 de Fevereiro de 1976, as quais serão aprovadas pelo Ministro do Trabalho, anotadas pelo Tribunal de Contas e publicadas no *Diário do Governo*, no prazo de noventa dias, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 789/74, de 31 de Dezembro.

4. O Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra só será desonerado do mencionado reembolso quando, tendo em conta a primeira parte do referido em 2, for julgado oportuno, mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho.

Ministérios das Finanças e do Trabalho, 6 de Fevereiro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro do Trabalho, *João Pedro Tomás Rosa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Tem o Ministério da Agricultura e Pescas vindo a tomar um certo número de medidas tendentes a, de acordo com as orientações dimanadas do Conselho de Ministros e contidas no documento já tornado público, disciplinar o processo da Reforma Agrária em curso e corrigir erros entretanto cometidos.

Entre os pressupostos base de todo o processo e, evidentemente, da aplicação do Decreto-Lei n.º 406-A/75 figuram:

1 — Os processos de expropriação obedecem a uma programação no tempo, programação que, em princípio, admite como única excepção a introdução de acções resultantes de requerimento, devidamente fundamentado, apresentado através das assembleias de aldeia, previstas pelo próprio Decreto-Lei n.º 406-A/75;

- 2 — A preparação do processo de expropriação é acompanhada de um outro processo de preparação da ou das novas unidades de produção a instalar, por forma que se minimizem os riscos de uma desorganização da produção e consequentes custos sociais.

Um dos erros em que se incorreu até ao presente, a agravar a passividade com que se assistiu ao desenvolvimento de uma longa série de ocupações, foi justamente o completo abandono daqueles dois pressupostos.

A esta luz surgem as recentes directivas do Conselho de Ministros no sentido da formalização legal das expropriações relativas a propriedades retiradas de facto da posse dos seus donos com prioridade sobre a efectivação de novas expropriações. Tais directivas pressupõem a firme intenção de não pactuar com a criação de novos factos consumados.

Aos princípios orientadores acima indicados deve acrescentar-se ainda o princípio de que os agricultores, mesmo quando atingidos pelo processo da Reforma Agrária, têm direito aos frutos pendentes, o que só não se verificará quando existam, provavelmente, delitos graves contra a economia nacional.

Em conformidade com estes princípios, determino que:

1 — Os centros regionais de reforma agrária, o Grupo de Trabalho Permanente para Coordenação desses mesmos centros e os conselhos regionais de reforma agrária passam a dar prioridade absoluta ao complemento dos processos de expropriação das áreas em que as ocupações criaram situações de facto de expropriação.

2 — A programação de expropriações até ao final do ano agrícola em curso só excepcionalmente deverá abranger áreas que ao presente não estejam ocupadas, devendo esses casos ser cuidadosamente justificados.

3 — Sempre que as expropriações ocorram quando existam frutos pendentes se garanta que estes sejam colhidos pelos agricultores que exploram as terras expropriadas. Esta disposição pressupõe que até final do ciclo de produção se mantenha a mesma estrutura produtiva sob a mesma responsabilidade empresarial.

4 — Na organização de processos de expropriação que caíam no âmbito dos n.ºs 2 e 3 do presente despacho, os centros regionais de reforma agrária terão de expressamente prever a organização das novas unidades a instalar.

A posterior instalação da ou das novas unidades ficará dependente de prévia aprovação do Ministro.

Ministério da Agricultura e Pescas, 9 de Fevereiro de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS

Portaria n.º 89/76

de 20 de Fevereiro

Considerando que os limites estabelecidos para o exercício da pesca profissional com redes num troço

do rio Alva não permitem uma clara demarcação da zona considerada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Pescas, dar nova redacção ao n.º 1 da Portaria n.º 782/75, de 30 de Dezembro, que passa a ser a seguinte:

1. Autorizar que no troço do rio Alva compreendido entre a ponte de Avô, a montante, e a ponte de Barril de Alva, a jusante, se possa processar a pesca profissional com redes, nas condições legais.

Ministério da Agricultura e Pescas, 28 de Janeiro de 1976. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu dos Santos Coelho*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

1. Na região de Torres Novas é o figo canalizado para fins industriais (fabrico de álcool).

Os preços fixados não podem deixar de ter em consideração os custos comparados das matérias-primas figo/melaço por litro de álcool etílico a 95,5°.

Considerando que o melaço tinha, à data do último estudo efectuado pelos serviços do Ministério, uma cotação de 1\$80/kg, facilmente se conclui que, para ser competitivo para a mesma finalidade, o preço do figo não deveria ultrapassar 30\$50/arroba.

2. O problema afecta, só na região de Torres Novas e Tomar, cerca de três mil pequenos e médios agricultores.

Ainda que não seja possível determinar com rigor os custos de produção e apanha, até porquanto os processos de amanho e cultivo são muito diferenciados e são muito poucas as figueiras ordenadas e muitas as árvores dispersas, existia em Setembro de 1975 — data dos últimos estudos efectuados — um concurso geral de que os custos por arroba se situam na vizinhança dos 60\$.

Por tal facto se fixou um preço para o figo industrial de 65\$/arroba.

3. É, porém, evidente que tal situação — pelo menos do ponto de vista do Comércio Interno — não se justifica nem deve manter-se.

Se a cultura da figueira é antieconómica, o que parece deveria ser feito era a imediata reconversão da agricultura da região, apoiando técnica e financeiramente os agricultores para que o pudessem fazer.

O contrário é, à custa do consumidor e de todo o povo, suportar actividades condenadas ao desaparecimento — porque as leis económicas são inflexíveis —, adiando soluções, com todos os custos materiais e humanos que tais adiamentos significam.

A falta de coragem de um momento paga-se sempre, e com juros altos, tempos depois.

4. A verdade, porém, é que o figo não tem como exclusiva aplicação a produção de álcool industrial.

O que interessa, portanto, é conhecer-se com rapidez e exactidão se outras aplicações têm ou não interesse económico.